



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2023 (Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3503/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

Art. 2º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. As empresas fabricantes e distribuidoras de computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel deverão equipar cinco por cento dos equipamentos ofertados para comercialização no País com teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. Parágrafo único. A fabricação ou a oferta para comercialização de computadores e terminais de telefonia em desacordo com o disposto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de determinar que 5% dos computadores pessoais e terminais de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País disponham de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. Com isso, será possível com que os 6,5 milhões de brasileiros, que possuem elevado grau de incapacidade de visão possam superar as adversidades e conquistar pleno acesso aos recursos da telemática.

Destaca-se que, conforme o Censo Demográfico de 2010, entorno de 23,9% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência ou incapacidade permanente, seja visual, auditiva, motora ou mental. Por meio da pesquisa é possível identificar que a deficiência visual é a de maior incidência entre nossos cidadãos, alcançando mais de 35 milhões de brasileiros, em diversos graus de severidade. Desse contingente, 528 mil pessoas declararam incapacidade absoluta de enxergar, enquanto 6 milhões afirmaram possuir grande dificuldade de visão, ainda que usando óculos ou lentes de contato, totalizando 3,5% da população.

Nesse sentido, a proposta representa mais um degrau na evolução do País em direção à inclusão social e à valorização da capacidade produtiva e intelectual dos portadores de necessidades especiais.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

Apresentação: 02/02/2023 09:11:54.263 - MESA



\* C D 2 2 3 5 2 0 5 0 3 2 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235205032900>

**PL n.104/2023**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098</a>

**FIM DO DOCUMENTO**